

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.344/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108082-05
Impugnante: Tadeu Vieira da Silva
PTA/AI: 16.000069439-06
CPF: 939493086-87
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Constatado que o Impugnante não atendia aos requisitos da isenção do imposto prevista no art. 5º, V, do RIPVA/98 (táxi), quando da ocorrência do fato gerador estatuída no art. 2º, § 1º, do mesmo diploma legal. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição de IPVA/2002 ao argumento de que o veículo GWV-6300 (táxi) é isento do imposto.

O Pedido de Restituição formulado pelo Impugnante (fls. 02) foi indeferido pela Chefia da Administração Fazendária/BH, conforme despacho de fls. 14 dos autos.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

A Auditoria Fiscal determina a realização do Interlocutório de fls. 31 a fim de conceder vista dos autos ao Impugnante em razão de documentação acostada pelo Fisco.

Regularmente intimado, o mesmo limita-se a declarar que examinou o processo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 35/37, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Contribuinte pleiteia a restituição do IPVA/2002 relativo ao automóvel de passageiros VW/Parati CL 1.6 MI, placa GWV-6300 - Chassi 9BWZZZ374XT019543, ano 1998/1999, RENAVAL 709608373 adquirido pelo mesmo em 15-03-02 do Sr. Helbert Henrique dos Santos, conforme documentos de fls. 13, 23 e 24 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 2º, inciso II, do RIPVA, aprovado pelo Decreto 39.387 de 14-01-98, determina que o fato gerador do imposto ocorre "para veículos usados, no dia 1º de janeiro de cada exercício", *in casu*, em 01-01-02.

Analisando-se a pesquisa/DETRAN de fls. 13 dos autos, infere-se que nesse referido dia 1º o automóvel em questão pertencia ao antigo proprietário, Sr. Helbert, sendo que conforme "Consulta Deferimento de Isenção/Imunidade" de fls. 38, o veículo usufruiu da *isenção* prevista no art. 5º, inciso V, do RIPVA/98, no período de 01-03-99 a 15-03-02, eis que registrado na categoria de aluguel - táxi, a teor do CRV de fls. 24 (verso), motivo pelo qual, a princípio, o IPVA do exercício de 2002 não seria devido.

Não obstante, o § 1º, do art. 2º, do RIPVA/98, dispõe que:

"§ 1º - Tratando-se de veículo usado, que não se encontrava anteriormente sujeito à tributação deste imposto, **ocorre o fato gerador** na data em que se der o fato motivador da perda da imunidade ou isenção." (gn)

No caso dos autos, a teor da citada tela SICAF de fls. 38, constata-se que a **perda da isenção** deu-se em 15-03-02, ocasião em que o Impugnante, Sr. Tadeu Vieira da Silva, adquiriu o veículo do Sr. Helbert (conforme recibo de fls. 24), data esta que deve ser considerada como ocorrência do fato gerador do IPVA/2002 (art. 2º, § 1º RIPVA acima transcrito), e não 01-01-02.

Vale destacar que conforme "Consulta Deferimento de Isenção/Imunidade" (fls. 11/38) e também "Declaração" (fls. 22) firmada pelo gerente de atendimento ao usuário da BHTRANS, o ora Impugnante, Sr. Tadeu, somente foi admitido como PERMISSONÁRIO no serviço de transporte de táxi no Município de Belo Horizonte, em relação ao aludido veículo placa GWV-6300, a partir de 22-03-02, concessão esta que teve fim em 04-09-02, conforme tela SICAF de fls. 38.

Saliente-se que essas informações não foram contestadas pelo Impugnante, haja vista que em atendimento ao despacho de abertura de vista de fls. 31, o mesmo se limitou a declarar que examinou os autos (fls. 33).

Logo, no caso em análise, inaplicável é a isenção no que se refere ao IPVA cujo fato gerador ocorreu em 15-03-02. Em outras palavras, a isenção não se aplica a fato gerador ocorrido antes do *fato motivador da isenção*, 22-03-02.

Importante salientar ainda que o art. 17 do RIPVA estabelece que:

"Art. 17 - O valor do imposto relativo a veículo novo ou usado cuja propriedade anterior não estava sujeita ao IPVA será proporcional ao número de dias restantes no exercício, incluído o dia em que se deu a ocorrência do fato gerador."

Nesse sentido, o IPVA em questão deve ser calculado proporcionalmente a 292 dias (365-73), sendo que conforme tabela de fls. 39/40, infere-se que o imposto integral devido corresponde a R\$ 601,59 (R\$ 15.040,00 x 4%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o IPVA proporcional equivale a **R\$ 481,27** (601,59 / 365 x 292).

Analisando-se a Guia de Arrecadação de fls. 06 dos autos, infere-se que o Impugnante recolheu em 03-04-02 o valor total de R\$ 512,67, assim discriminado: **R\$ 477,24 a título de IPVA** + R\$ 3,19 correspondente à taxa de emissão da guia + R\$ 32,24 concernente aos encargos por atraso de pagamento, motivo pelo qual não há que se falar em restituição do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs